SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2379397 - MT (2023/0195582-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ADRIANO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 1 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO, PELA SUBTRAÇÃO DE R$30,00 E 30 CHOCOLATES. TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DEVIDO À REITERAÇÃO DELITIVA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE COM BASE NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula nº 83/STJ, em caso de condenação por furto qualificado.

2. O recorrente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, substituída por restritivas de direito, pela subtração de R$30,00 e 30 chocolates, durante o repouso noturno, mediante escalada.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso afastou a qualificadora de rompimento de obstáculo, mas manteve a condenação, negando a aplicação do princípio da insignificância devido à reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da insignificância é cabível, considerando a ínfima lesão ao bem jurídico e a mínima ofensividade da conduta, mesmo diante de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

5. O princípio da insignificância deve ser aplicado quando presentes cumulativamente: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

6. A jurisprudência do STF e do STJ entende que a reiteração delitiva não impede a aplicação do princípio da insignificância, devendo-se analisar as circunstâncias objetivas do fato.

Documento eletrônico VDA46701736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: a9499166-2546-41c8-a180-aeb4301e8145

7. No caso, a subtração de itens de baixo valor, sem violência ou grave ameaça, e a condição de pobreza do recorrente justificam a aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade material da conduta.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido para absolver o recorrente, com base no artigo 386, inciso III, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 07 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA46701736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: a9499166-2546-41c8-a180-aeb4301e8145

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0195582-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.379.397 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032269120188110101 32269120188110101

EM MESA JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADRIANO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45029077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:29:34
Código de Controle do Documento: 172B23F6-4874-4789-82E3-8134F2AF6178

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2379397 - MT (2023/0195582-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ADRIANO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 1 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO, PELA SUBTRAÇÃO DE R$30,00 E 30 CHOCOLATES. TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DEVIDO À REITERAÇÃO DELITIVA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE COM BASE NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula nº 83/STJ, em caso de condenação por furto qualificado.

2. O recorrente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, substituída por restritivas de direito, pela subtração de R$30,00 e 30 chocolates, durante o repouso noturno, mediante escalada.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso afastou a qualificadora de rompimento de obstáculo, mas manteve a condenação, negando a aplicação do princípio da insignificância devido à reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da insignificância é cabível, considerando a ínfima lesão ao bem jurídico e a mínima ofensividade da conduta, mesmo diante de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

5. O princípio da insignificância deve ser aplicado quando presentes cumulativamente: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

6. A jurisprudência do STF e do STJ entende que a reiteração delitiva não impede a aplicação do princípio da insignificância, devendo-se analisar as circunstâncias objetivas do fato.

7. No caso, a subtração de itens de baixo valor, sem violência ou grave ameaça, e a condição de pobreza do recorrente justificam a aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade material da conduta.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido para absolver o recorrente, com base no artigo 386, inciso III, do CPP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Adriano Nascimento contra decisão que inadmitiu o processamento do apelo nobre, ante a incidência dos óbices das Súmula nº 83/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado e condenado pela prática do delito de furto, na forma do artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Segundo a denúncia, no dia 30 de outubro de 2018,aproximadamente às 3h00., no estabelecimento comercial denominado “Sorveteria Pacó”, localizado na Avenida Gaspar Dutra, centro deste município de Cláudia/MT, o recorrente teria subtraído, durante o repouso noturno e mediante escalada, coisas móveis alheias consistentes no montante equivalente a R$30,00 (trinta) reais em espécie e 30 (trinta) chocolates e doces avaliados em R$ 20,00 (vinte) reais, todos os bens de propriedade de Manoel Ramos Pacó.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação pleiteando a absolvição do sentenciado pelo reconhecimento da insignificância ou, subsidiariamente, pelo afastamento da qualificadora.

O e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deu parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo, fixando a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, e o pagamento de 13 dias multa, no valor unitário mínimo.

Eis a ementa do v. acórdão de apelação:

> *APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO NOTURNO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – RECURSO DEFENSIVO – ABSOLVIÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – VALOR IRRISÓRIO SUBTRAÍDO – IMPOSSIBILIDADE – REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS – EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – VIABILIDADE – AUTO DE CONSTATAÇÃO EM LOCAL DE CRIME EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO CÓDIGO PENAL– QUALIFICADORA AFASTADA – PENA ALTERADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser observados, além da inexpressividade da lesão jurídica provocada, a mínima ofensividade da conduta praticada, nenhuma periculosidade social da ação, bem como o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento da agente. Em crimes que deixam vestígios, é imprescindível a realização de perícia, nos termos do art. 158 do CPP. Inexistindo perícia para comprovar o rompimento de obstáculo na prática do furto e tampouco justificativa acerca da impossibilidade de fazê-la, impõe-se a exclusão da qualificadora.*

Na sequência, a Defensoria Pública Estadual interpôs recurso especial, com amparo na alínea “a” do permissivo constitucional, sustentando que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 155, §1°, do CP e ao art. 386, III, do CPP, pugnando pelo reconhecimento do princípio da insignificância.

Contrarrazoado, o processamento do apelo nobre não foi admitido, ante a incidência dos óbices da Súmula nº 83/STJ. (e-STJ fls. 334-338).

Parecer do MPF pelo não provimento do agravo (e-STJ fl. 370-373)

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Além disso, o óbice aplicado foi devidamente rebatido, razão pela qual o agravo deve ser conhecido.

Passo ao exame do recurso especial.

Do voto condutor do acórdão recorrido extrai-se o seguinte trecho, que revela a *ratio decidendi* manifestada na Corte de origem (e-STJ fls. 274):

> *" Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso, pugnando pela absolvição do acusado Adriano pela incidência do princípio da insignificância, argumentando que o valor dos bens subtraídos não ultrapassa o valor de um salário mínimo e que “o fato de o recorrente*

ostentar registros criminosos, não deve ser levado em consideração para o afastamento da incidência do princípio cuja aplicação se aplica."

No entanto, é necessário esclarecer que o reconhecimento de uma conduta delituosa como crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal somente intervirá nos casos em que o ato ocasionar prejuízo aos bens jurídicos mais relevantes, devendo ser reconhecida a atipicidade material de ações jurídicas mínimas, que devem ser auferidas tanto no sentido econômico quanto em seu grau de afetação da ordem social.

Conforme a orientação consolidada do STF, para a constatação da insignificância da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Partindo-se dessa premissa, entendo que, no caso em apreço, além de o comportamento do acusado se amoldar à tipicidade formal, que se traduz na subsunção à norma incriminadora, também está presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos, em decorrência da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado (patrimônio).

No caso, não ficou demonstrado o reduzido grau de reprovabilidade da conduta ou nenhuma periculosidade da ação, já que o acusado praticou o delito de madrugada, aproveitando-se da precariedade da vigilância durante o repouso noturno. Além disso, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante, porque apenas este último exclui o crime em decorrência da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado para aplicar o princípio da insignificância.

Diante desse panorama, concluo pela inviabilidade do afastamento da tipicidade material no caso concreto, nos termos da reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, sob pena de incentivar a prática de pequenos furtos em decorrência da sensação de impunidade, sobretudo na hipótese em que o réu demonstra propensão à prática de delitos patrimoniais, possuindo duas condenações transitadas em julgado pelo cometimento de furto (Executivo de Pena n. 2000004-77.2019.8.11.0091).

Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a reiteração delitiva inviabiliza a aplicação do princípio requerido, sobretudo em crimes cometidos durante repouso noturno" (e-STJ Fl.296).

.

A hipótese em apreço refere-se a uma subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça a pessoa, de 30 chocolates e doces, avaliados em R$ 20,00 (vinte reais), e a quantia de R$30,00 (trinta reais).

Da análise das razões recursais, observo que a parte recorrente aponta como violados o artigo 155, §1°, do Código Penal e o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Argumenta, para tanto, a incidência do princípio da insignificância, porquanto é ínfimo o valor da *res furtiva* e invoca a ausência de potencialidade lesiva na conduta do recorrente, bem como de significativa repercussão ao bem jurídico tutelado. Razão assiste ao recorrente.

Nesses casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que "*somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados*", pois, "*levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais*". Mostra-se, então, "*mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato*" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, **ainda que ela ocorra reiteradas vezes**, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações. Nesse caminho segue a doutrina:

> *(...) a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas (NUCCI, Guilherme de Souza.* ***Manual de Direito Penal****. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27)*

Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) **mínima ofensividade** da conduta do agente; b) **nenhuma periculosidade social** da ação; c) **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento** do agente; e d) **inexpressividade da lesão jurídica** provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

A conduta possui **mínima ofensividade**, pois não houve violência ou grave ameaça na tentativa de crime patrimonial. Não há **periculosidade social** na ação, pois o fato vincula-se a um único agente que tentou subtrair objetos, artigos alimentícios de um único estabelecimento comercial. A **reprovabilidade do**

comportamento é bastante reduzida, uma vez que o paciente, aparentemente, buscou subtrair os objetos ***diante de seu estado de pobreza atestado na sentença absolutória***, em incensurável homenagem ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988). Por fim, não há sequer o que se falar em **lesão jurídica da conduta**, pois os valores são ínfimos se comparados ao fato de ter sido a vítima representante de um estabelecimento comercial.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Turma, inclusive da minha relatoria, em que foram analisados fatos análogos aos imputados ao insurgente:

> *HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE RECONHECIDA. CONDUTA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RES FURTIVA ATRELADA A OBJETOS DE HIGIENE PESSOAL DE BAIXO VALOR ECONÔMICO, IMEDIATAMENTE RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIA. ORDEM CONCENDIDA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Habeas corpus que tem por objeto o trancamento de ação penal, na qual se imputa à paciente a prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), pela suposta subtração de 8 (oito) frascos de shampoo,* ***que foram restituídos à vítima logo após a captura da ré****.*
>
> *2.* ***Incidência ao caso do princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta imputada à paciente.***
>
> *3. Eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade. Na hipótese dos autos, somada a essa conclusão está o fato de a paciente ser tecnicamente primária.*
>
> *4.* ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que é "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato"*** *(RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).*
>
> *5. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente e determinar o trancamento da ação penal, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator. (AgRg no HC n. 834.558/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, relatora para acórdão Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 20/12/2023.). Grifos acrescidos*

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE ALIMENTO*

PERECÍVEL ***(CARNE). INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO NO PATRIMÔNIO DO ACUSADO.*** *CIRCUNSTÂNCIAS. FOME. ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUSÃO DA ILICITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, além de o comportamento do acusado - tentativa de furto - se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois comprovado o dolo do agente, de igual forma se reconhece presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.*

2. ***Isso porque, além do objeto da tentativa de furto (nove peças de carne bovina) ter valor acima de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, o delito foi praticado em sua forma qualificada (mediante fraude) e o envolvido é reincidente, circunstâncias aptas, em princípio, a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva***

3. ***Ocorre que, conquanto não se possa considerar a conduta perpetrada pelo acusado penalmente insignificante, o certo é que tentou subtrair gênero alimentício perecível, não tendo a res furtiva ensejado qualquer acréscimo ao seu patrimônio e prejuízo a vítima****.*

4. Dessa forma, de acordo com as declarações prestadas em juízo, o acusado tentou furtar a carne porque estava passando fome e seus filhos também e que encontrava-se arrependido da prática delitiva (e-STJ fl. 101), circunstâncias aptas a afastar a ilicitude da sua conduta, caracterizando sua conduta como manifesto estado de necessidade.

5. Em tempos nos quais a eficácia da repreensão criminal é amplamente discutida pela sociedade, é necessário que as instâncias de controle reflitam sobre as consequências de uma ação penal deflagrada para apuração de uma tentativa de furto de nove pacotes de carne, ainda que o acusado seja reincidente.

6. Assim, no caso em análise, ***ante a existência de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, independentemente dos antecedentes do recorrido e da capitulação qualificada do delito, tendo em vista as circunstâncias em que o delito foi praticado (tentativa de furto pela existência de situação de fome), a natureza do bem subtraído (produto alimentício - carne) e a ausência de qualquer ato mais grave, deve a ilicitude ser afastada.***

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.850.772/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)" Grifos acrescidos

E não se desconhece a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual o princípio da insignificância não deve ser aplicado nas hipóteses em que o valor da *res furtiva* supere 10% do salário mínimo ou quando o furto for qualificado, como na hipótese dos autos.

Todavia, após análise das circunstâncias do caso concreto *sub judice*, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, pois se trata de uma

hipótese excepcional, em que foram constatadas a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, a mínima ofensividade da conduta do agente.

Como a subtração fora sem violência ou grave ameaça dos aludidos itens, vejo não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. A eventual reincidência de condutas delitivas dessa natureza nem mesmo as características subjetivas do agente alteram essa conclusão.

Nesses termos, a conduta imputada à parte recorrente é materialmente atípica. Prejudicadas as demais teses recursais.

Por fim, após análise do conteúdo da documentação colacionada aos autos, verifico, de plano, violação ao ordenamento jurídico e flagrante constrangimento ilegal, responsável por implicar ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção do agravante, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e absolver o recorrente Adriano Nascimento, nos termos do artigo 386, inciso III do CPP.**

É o voto.

Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0195582-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.379.397 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032269120188110101 32269120188110101

EM MESA JULGADO: 01/04/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADRIANO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Documento eletrônico VDA46588055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/04/2025 11:51:51
Código de Controle do Documento: 056D24AA-E9FA-44BD-B664-3337D1253457